



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

Ofício GP nº 1176/2020

A Sua Excelência o Senhor

**Rui Soares Palmeira**

Prefeito de Maceió



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio  
DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação

**Sistema Unificado de Protocolo**

Processo Nº 00100.079435 / 2020 Tipo: Físico

Local origem: 0100 - GP

Setor origem: 0215 - PROTOCOLO SETORIAL - GP

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE MACEIO

Data: 28/12/2020 10:38:14

Natureza: 4595 - OFICIO

Assunto: OF Nº1176/2020 - ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE L  
Nº 7.486

Excelentíssimo Prefeito,

Estamos através do presente, encaminhando o **PROJETO DE LEI Nº 7.486** aprovado nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA  
Presidente



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**PROJETO DE LEI Nº 7.486**  
PROJETO DE LEI Nº 15/2020  
Autor: VER. FRANCISCO HOLANDA

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA OS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, INSTALAR EQUIPAMENTO BLOQUEADOR ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DE ÁGUA DO HIDRÔMETRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º- Fica a empresa concessionária dos serviços de abastecimento de água, no Município de Maceió, obrigada a instalar, mediante solicitação do consumidor, equipamento **bloqueador eliminador de ar na tubulação** que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

**Parágrafo Único.** A inciativa de aquisição e instalação do equipamento autorizado no "caput" deste artigo será de responsabilidade da empresa concessionária fornecedora dos serviços de água sem nenhuma despesa para o proprietário do imóvel.

Art. 2º- O teor desta lei será amplamente divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta de água mensal, emitida pela concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicados.

Art. 3º- Os hidrômetros a serem instalados, após a publicação desta lei,deverão ter o eliminador bloqueador de ar instalado conjuntamente, sem ônus para o consumidor.

Art. 4º- As instalações dos bloqueadores eliminadores de ar serão feitas pela empresa concessionária sem nenhuma despesa para o consumidor.

Art. 5º- O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados na data da sua publicação.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2020.

  
**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente

  
**ANTÔNIO HOLANDA COSTA**  
2º Vice-Presidente

**MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F. SANTIAGO**  
1ª Vice-Presidente

  
**CARLOS IB FALCÃO BREDA**  
1º Secretário

  
**SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA**  
2º Secretária

**JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA JUNIOR**  
3º Secretário